



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: *59/99*

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/01/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 0574/93      A.I. Nº: 304.913/93

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: M. I. SOARAES E CIA LTDA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:**

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO REFERENTE AS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS POR PANIFICADORA – Ficou constatado, mediante perícia, que as operações questionadas foram escrituradas, bem como fora recolhido parte do imposto reclamado. Por unanimidade de votos, foi confirmada a decisão parcialmente condenatória exarada na instância de primeiro grau.

**RELATÓRIO:**

Refere-se a acusação ao fato da empresa acima identificada ter deixado de recolher ICMS antecipado no valor de Cr\$ 8.069.279,55 (oito milhões, sessenta e nove mil, duzentos e setenta e nove cruzeiros e cinquenta e cinco centavos).

A fiscalização apontou como infringidos os artigos 683; 684; 685, I e II e sugeriu a penalidade inserta no artigo 767 inciso I alínea "c", todos do Dec. 21.219/91.

Em cumprimento a solicitação da julgadora monocrática, foi realizada diligência cujo laudo informa que parte da exigência inicial fora recolhido, conforme documentos fls. 08/67.

A primeira instância decidiu pela parcial procedência da autuação com base na diligência realizada.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**VOTO DA RELATORA:**

A acusação inicial é decorrente da falta de recolhimento do ICMS que deveria ter sido recolhido antecipadamente por tratar-se de panificadora.

Acerca da obrigatoriedade do recolhimento antecipado do ICMS sobre as mercadorias adquiridas pelas panificadoras é inegável, "ex vi" do disposto no artigo 683 do Dec. 21.219/91 vigente á época.

Entretanto, milita a favor da autuada o fato de que, comprovadamente, antes da autuação, além das operações estarem escrituradas no livro fiscal próprio, houve o recolhimento de parte do imposto reclamado na inicial. São circunstâncias que justificam a redução, tanto do valor do imposto a recolher, como da penalidade aplicável ao caso para o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, conforme o inciso I alínea "d" do Dec. 21.219/91.

Correta pois, a decisão singular que restringiu a exigência fiscal para o valor apontado pela perícia, sobre o qual incidirá a penalidade na forma acima comentada, conforme cálculos elaborados pelo julgador monocrático a seguir transcritos, sujeitos a acréscimos legais e conversão para a moeda vigente.

ICMS .....	CR\$ 7.888,23
MULTA .....	CR\$ 3.944,11
TOTAL .....	CR\$ 11.832,34

Isto posto,

**V O T O** pelo conhecimento e desprovemento do recurso obrigatório para que se mantenha inalterada a decisão recorrida.

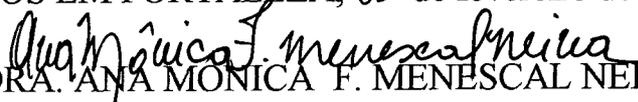


**DECISÃO:**

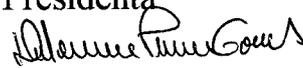
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **M. I. SOARES E CIA LTDA.**

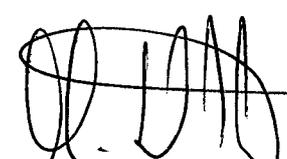
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela primeira instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

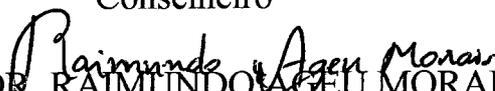
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 02 de fevereiro de 1999.

  
DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA

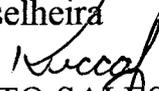
Presidenta

  
DRA. DULCIMEIRE P. GOMES  
Conselheira Relatora

  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

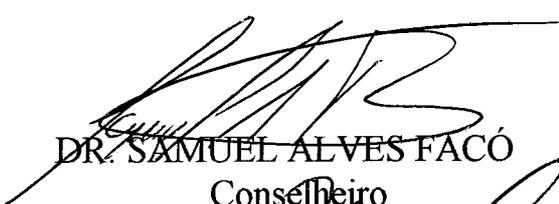
  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS  
Conselheiro

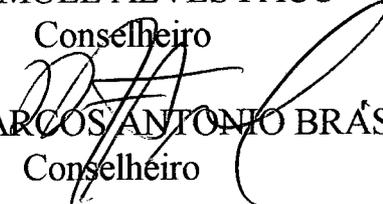
  
DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

  
DR. ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

  
DR. JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA  
Procurador do Estado

  
DR. SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

  
DR. MARCOS ANTONIO BRÁSIL  
Conselheiro

DR. ADRIANO J. P. VASCONCELOS  
Conselheiro

Assessor Tributário